



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000369255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000499-44.2024.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante/apelada LAURINDA CESARIA BERTOLO NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BRADESCO CAPITALIZACAO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35828

Apelação Cível nº 1000499-44.2024.8.26.0060

Comarca: Auriflama

Apelante/Apelado: Laurinda Cesaria Bertolo Nogueira

Apdos/Aptes: Bradesco Capitalizacao S/A e Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Pedro Henrique Batista dos Santos

APELAÇÃO DOS RÉUS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. PEDIDOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00, A TÍTULO DE DANO MORAL. Pleito de reforma. Possibilidade, em parte. 1. Réus que deixaram de apresentar o contrato de capitalização impugnado. Inexigibilidade mantida. 2. Restituição em dobro. Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Inexistência de provas quanto à autenticidade do contrato, que implica dever de devolução, em dobro, dos valores descontados. 3. Dano moral. Descontos módicos. Ausência de prejuízo à subsistência ou ocorrência de situação vexatória. Inexistência de mácula. Descontos realizados por sete anos, sem impugnação. Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO DA AUTORA. Pleito de fixação de dano moral, no valor de R\$15.000,00, alteração do termo inicial de juros dos valores descontados e majoração dos honorários advocatícios. Possibilidade, em parte. 1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Dano moral afastado, recurso prejudicado. 2. Dano material. Juros a contar de cada desconto indevido, responsabilidade extracontratual. Responsabilidade extracontratual. 3. Honorários. Fixação com base na tabela da OAB. Impossibilidade de tabelamento. Valor desproporcional, sem considerar as circunstâncias do art. 85, §2º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo: deram parcial provimento aos recursos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença de fls.412/418, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Auriflama, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório ajuizada por **Laurinda Cezaria Bertolo Nogueira** contra **Bradesco Capitalização S/A** e **Banco Bradesco S/A**, pela qual os pedidos iniciais foram acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato de capitalização impugnado, determinar o cancelamento dos descontos e a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, além de condenar os réus ao ressarcimento de R\$5.000,00, a título de dano moral. Em razão da sucumbência mínima da autora, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a reforma parcial do *quantum* decidido. Sustenta, em síntese, a necessidade de majoração do valor da indenização, haja vista que os descontos incidiram sobre verba de natureza alimentar, assim pugna pela majoração do *quantum* indenizatório para R\$15.000,00, acrescido de juros a partir do primeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

desconto indevido. Afirmar que os juros de mora dos valores descontados devem incidir a contar de cada desconto indevido. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §8º - A do Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, em 20% sobre o valor atualizado da causa (fls.430/445).

Por outro lado, os réus buscam a improcedência dos pedidos iniciais. Sustenta, em síntese, que o contrato de conta corrente é regular. Afirmam que a autora aderiu ao contrato e aos respectivos serviços, razão pela qual as cobranças dos encargos oriundos do crédito disponibilizado é regular. Argumentam a inexistência de má-fé, assim inaplicável a restituição em dobro. Por fim, aduzem que o dano moral não restou demonstrado e que os juros de mora deveriam ser fixados a contar do arbitramento da indenização (fls.459/472).

As partes ofereceram contrarrazões (fls.475/481 e 485/497).

Recursos tempestivos e regularmente processados nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, dou parcial provimento aos recursos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, argumentando a autora que passou a sofrer descontos sob a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

rubrica “capitalização”. Aduziu desconhecer a origem dos descontos. Pugnou pela declaração de inexigibilidade, restituição, em dobro, dos valores descontados e condenação do réu ao ressarcimento do dano moral, no valor de R\$15.000,00.

De seu turno, em sede de contestação, os réus afirmaram a regularidade do contrato. Aduziram que a autora aderiu voluntariamente ao contrato de capitalização. Afirmaram a inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar.

Sobreveio a r. sentença, pela qual o d. magistrado *a quo* acolheu os pedidos iniciais com fundamento na inexistência de prova quanto à regularidade do contrato e condenou os réus a restituir, em dobro, os valores descontados e ao pagamento de dano moral (fls.412/418).

O vínculo jurídico estabelecido entre as partes está inserido no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse passo, aplicável o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Não há como excluir a responsabilidade dos réus, mercê do natural risco da própria atividade, à medida que deve disponibilizar meios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

plenamente seguros e eficazes para a identificação dos usuários, com vistas a impedir fraudes (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

À luz dos autos, não há elementos hábeis a indicar efetiva solicitação da autora quanto ao contrato de capitalização, pelo que, irretorquível a falha, atribuível aos réus, quanto à prestação do serviço.

Os réus limitaram-se a afirmar a regularidade do contrato e a anuência da autora, mas não coligiram qualquer documento nesse sentido.

Ademais, reza a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mesmo diapasão, julgado do referido Sodalício:

“(...) 1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa. 2. Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)".
(AgRg no AREsp 602968 / SP – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 02/12/2014, v.u.)

Considerando a verossimilhança das alegações da autora, houve-se com acerto o d. Juízo sentenciante ao declarar a inexistência de relação jurídica e determinar o cancelamento dos descontos, uma vez ausentes provas hábeis a demonstrar a autenticidade das avenças, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à repetição em dobro do indébito, nos moldes do artigo 42, § único, do Código de Defesa ao Consumidor, revela-se possível, quando o consumidor paga débito indevido, salvo hipótese de engano justificável, *in verbis*:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Extrai-se do texto normativo que, em regra, uma vez cobrado indevidamente, o consumidor que pagou faz *jus* ao dobro do montante despendido, exceto se o fornecedor demonstrar a existência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

engano justificável.

Não se exige prova da má-fé, sendo suficiente o pagamento indevido.

Ao impor descontos do benefício previdenciário da autora sem autorização contratual para tanto, o réu claramente não incidiu na hipótese de engano justificável.

Claudia Lima Marques leciona a respeito do assunto:

“Prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se 'descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores por 'engano', que preferisse a inclusão e aplicação de cláusulas, ou que o fornecedor usasse de métodos abusivos na cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu 'poder' na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento 'sem causa' do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor, há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão 'engano justificável' como a única exceção. Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.” (in Marques, Claudia Lima - Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques ques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010 - p. 805)

Desse modo, acertada a devolução em dobro, com atualização monetária e juros de mora a contar de cada desconto, haja vista a inexistência de relação jurídica entre as partes, aplicável a taxa Selic nos termos do art. 406, do Código Civil.

Por outro lado, não se observa o dano moral alegado.

Não há notícias de abalo ao crédito, negativação dos dados pessoais da autora, tampouco, eventual submissão à situação hábil a caracterizar ofensa à honra subjetiva ou objetiva.

Os fatos, tais como ocorridos, ainda que se considere a falha na prestação de serviços por parte dos réus, não denotam a ocorrência dano moral, que se configura como “(...) *a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (in Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Extrai-se que a autora não sofreu qualquer abalo à subsistência, porquanto os descontos foram realizados por sete anos, sem uma única reclamação administrativa por parte da requerente e, além disso, eram módicos (inicialmente R\$20,00 e atingiu R\$120,00 – fls.03).

Acerca da matéria, assim concluiu o C. Tribunal Superior:

“Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos; II – Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer consequência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado.” (STJ, AgRg no REsp nº 970422/MG, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2008).

Também se pontuou, em r. julgado desta C. Corte, que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode (o juiz) tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais. Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade” (Apelação nº 0020729-34.2013.8.26.0344, Rel. Fábio Tabosa, j. 07.08.2013).

De se ver que o dissabor experimentado pela autora não se mostra passível de reparação, porquanto o dano, no caso, não se apresenta *in re ipsa* e não há eventual prova a consubstanciar direito ao recebimento de indenização.

Desse modo, não é razoável imaginar que, durante o longo lapso temporal, vários descontos (que em tese poderiam afetar diretamente as finanças da autora) tenham sido realizados, sem conhecimento, mormente em se tratando de correntista que movimentava a conta, com grande frequência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Nesse sentido há precedentes deste E. Tribunal:

Apelação – Conta corrente e investimento – Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais – Saques realizados com cartão em caixas eletrônicos e não reconhecidos pelo autor – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente – Discrepância entre as versões apresentadas pelo autor trazendo má impressão na análise da questão – Constatação, ademais, de ter o autor, no período em causa, realizado inúmeros outros saques eletrônicos, de mesmo padrão, estes não contestados, embora tenha afirmado, na petição inicial, não ter o hábito de efetuar operações do gênero – Cenário que se analisa à luz da consideração de que operações bancárias feitas mediante cartão e senha fazem presumir, em princípio, tenham sido realizadas pelo titular do documento – Irrepreensível a proclamação da improcedência da demanda diante de todo esse contexto. Negaram provimento à apelação. (Apelação 1001850-29.2015.8.26.0590 Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/05/2016; Data de registro: 13/05/2016)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Autor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

abordado por assaltante após sair de agência bancária, na via pública, ocasião em que efetuou a entrega de dinheiro, cartões bancários e forneceu as respectivas senhas. Comunicação do ocorrido ao banco e à autoridade policial após treze dias do roubo. Saques efetuados nas contas dos autores ao longo do período. Dever de guarda, uso do cartão, sigilo da senha e de comunicação da subtração de responsabilidade do correntista. Falha na prestação de serviços do banco não demonstrada. Recurso provido. (Apelação nº 0001188-62.2013.8.26.0587 Relator(a): Pedro Kodama; Comarca: São Sebastião; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/06/2016; Data de registro: 14/06/2016)

Portanto, impõe-se o afastamento do dano moral.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais (art. 86, do CPC).

Quanto aos honorários advocatícios, aplicável a regra inserta no artigo 85, §§ 1º, 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

É necessário cuidar, ainda, para que a fixação de honorários, por mero critério objetivo, não represente indevido enriquecimento ou montante módico de forma a não remunerar dignamente o trabalho realizado.

Decidiu-se, nesta C. Corte, que, **“da mesma forma que é**

cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o valor exorbitante da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo, sob pena de enriquecimento ilícito vedado pela ordem jurídica e por todos abominável". (Apelação nº 1009646-45.2016.8.26.0361, Relator: Décio Notarangeli; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/03/2017; Data de registro: 08/03/2017).

Somado a isso, nota-se que o art.85, §8º-A, do Código de Processo Civil dispõe que o *"(...) o juiz **deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios (...)**"*, ou seja, na fixação por equidade, o magistrado deve observar os valores recomendados e não necessariamente adotá-los.

Desse modo, o §8º-A do art. 85 do CPC, em verdade, traduz mera recomendação para o arbitramento equitativo, haja vista que inviável tabelamento prévio de honorários, em total desprezo à análise do caso concreto.

No caso, porém, a celeuma envolve ação declaratória sem extensa atuação advocatícia e, além disso, o proveito econômico obtido pela autora foi manifestamente inferior ao inicialmente pretendido.

Portanto, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no dispositivo acima transcrito e, considerada a natureza e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

complexidade da demanda, o trabalho realizado e o esforço desenvolvido pelos patronos, fixo os honorários do patrono da autora em R\$1.500,00, por equidade, a ser pago pelos réus e os honorários destes em 20% sobre o valor do dano moral afastado, a serem pagos pela autora.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora